Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 435/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4244/2022
PROTOCOLO	: 2163185
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU EXECUÇÃO DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA PUBLICIDADE DOS ATOS – EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA A INEXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ANÁLISE DAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS OCORRIDAS – NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES.

São julgadas como regulares as contas de gestão em razão do envio tempestivo e completo dos documentos obrigatórios que demonstram a ausência de movimentação financeira ou execução da ação orçamentária, bem como o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis em relação a itens a serem apreciados, tais como, o envio dos documentos, a publicidade dos atos, a exposição dos motivos para a inexecução orçamentária, a análise das aberturas de créditos adicionais e as transferências financeiras ocorridas e a presença de notas explicativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário Estadual de Infraestrutura e ordenador de despesa à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel, Secretário Estadual de Infraestrutura e ordenador de despesa à época.

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCE - 1839/2023 (peça 7), concluiu pela regularidade dos atos, pois as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

A Auditoria se manifestou no Parecer PAR – GACS PSS – 2802/2023 (peça 9), opinando pelo arquivamento do Fundo ou alternativamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria do Corpo Especial no sentido de opinar pelo arquivamento, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 3018/2023 (peça 10).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica e o Corpo Especial, observam que os aspectos relevantes da prestação de contas anuais de gestão ocorreram dentro das normas estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, tanto pela apresentação tempestiva das contas, quanto pelo envio de todos os documentos de remessa obrigatória.

Porém, no aspecto orçamentário e financeiro, a divisão especializada (fl. 126) observa que não houve a movimentação financeira ou execução da ação orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os artigos 58, 63 e 64 da

Lei nº 4.320/1964, o que caracteriza a hipótese prevista no § 1º do art. 14 da Resolução nº 88/2018.

No entanto, em que pese que a prestação de contas abranger apenas o Bloco de Documentos Simplificado (Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Notas Explicativas e demais documentos complementares), na esfera contábil, ao examinar os registros, a equipe técnica constatou que não foram identificadas distorções nas demonstrações contábeis e nas notas explicativas (fls. 130/129).

A Auditoria do Corpo Especial, opina pelo arquivamento em virtude da ausência de empenho ou, alternativamente, pelo julgamento com regularidade das contas (fl. 138), destacando que foram concedidas transferências financeiras no valor de R$ 1.213.158.348,95 para outras Unidades Gestoras (fl. 135), que serão objeto de análise destas prestações de contas e se encontram esclarecidas em notas explicativas.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Auditoria e opina pelo arquivamento da prestação de contas, pela ausência de objeto a ser julgado, entretanto, observa que existem itens a serem julgados, tais como, o envio tempestivo e completo de todos os documentos de remessa obrigatória, publicidade dos atos, exposição dos motivos para a inexecução orçamentária, análise das aberturas de créditos adicionais e transferências financeiras ocorridas e presença de notas explicativas e que estes aspectos estão regulares nesta prestação de contas.

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Técnico e do Corpo Especial por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber o julgamento pela regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer da Auditoria do Corpo Especial, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário Estadual de Infraestrutura e ordenador de despesa à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM